



ILMO. SR.º PREGOEIRO OFICIAL DA FUNDAÇÃO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - FLEM.

COLETA DE PREÇOS Nº 006/2018

PINKERTONS SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI., sociedade empresária já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu Representante Legal abaixo assinado, ut mandato/credencial de fls., vem, respeitosa e tempestivamente com fulcro nos arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e 41, § 2º, da Lei n. 8.666, e tempestivamente, com supedâneo no art. 202, inciso I, alínea “b” da Lei Estadual nº 9.433/2005, apresentar

RECURSO HIERÁRQUICO

contra a decisão do **Ilmo. Pregoeiro Oficial** na Coleta de Preços Nº 006/2018 que Declarou como Vencedora a empresa **VIGSEG – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE VALORES EIRELI**, por isso expondo e requerendo o quanto se infere das anexas Razões, as quais, com a presente, requer juntada aos autos e, após os trâmites legais, a sua remessa à ilustre autoridade superior, ex-vi do § 4º do art. 202 sobredito.

Não há que prosperar, *data máxima vênia*, a decisão da Ilmo. Sr.º Pregoeiro, que acatou a Proposta de Preços apresentada pela licitante **VIGSEG – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE VALORES EIRELI**.

Inicialmente cumpre realizar um preâmbulo quanto os princípios que regem os atos da Administração Pública, conforme se observa na regra determinada pelo art. 37 da Constituição Federal, verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”



Coadunando o raciocínio da Magna Carta, o art. 3º da Lei nº 8.666, assenta o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que se traduz na obrigatoriedade de observância de todos os preceitos legais atinentes à própria licitação (o edital) ou externos ao procedimento licitatório (legislação) e que, mesmo assim, resolvem matérias intimamente relacionadas com o cumprimento do objeto.

Registre-se que o princípio da legalidade tem sua concepção histórica no preceito segundo o qual ato jurídico algum é válido se não praticado em estrita conformidade com as regras estabelecidas pelo Estado. Esse, aliás, é o entendimento traçado pelo ilustre JOSÉ CRETELLA JÚNIOR (ob. cit. p. 93), quando afirma:

“Legalidade é a qualidade daquilo que é conforme a lei. Nesta definição, entretanto, é preciso entender o termo lei em seu mais amplo sentido que é o de direito. A legalidade exprime então a conformidade ao direito e é sinônima de regularidade jurídica.”

Assim, com fulcro na legalidade a Proposta deve seguir estritamente o que está previsto no Edital e no ordenamento jurídico, pois permite a verificação pela Administração de “um conjunto de aspectos que se prestarão a determinar se o licitante possui ou não condições de bem executar o contrato licitado” - AIRTON ROCHA NÓBREGA (in “Curso avançado de licitações e contratos públicos”. Coordenador Toshio Mukai – 1ª ed. – São Paulo: J. de Oliveira, 2000, p. 53/4).

Ademais, a legalidade serve para garantir ao certame outro princípio constitucional de grande importância, qual seja o da isonomia entre os licitantes.

A doutrina (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, LÚCIA VALLE FIGUEIREDO e SÉRGIO FERRAZ) tem sustentado que o:

“Princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente (...) afinadas com eventual disparidade de tratamento”, porquanto “o que se repele é a desigualdade injustificada”.

No caso em tela, não foram observados os princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia, pois a empresa **VIGSEG – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE VALORES EIRELI**, deixou cumprir com o quanto exigido no Item 5 DA PROPOSTA DE PREÇOS – ENVELOPE “A” condições necessária da apresentação da Proposta de Preços e mesmo assim foi Declarada Vencedora.



Pinkerton's
SOLUÇÕES EM SEGURANÇA **Security**

Importante salientar que os referidos princípios são consolidados pela ordem constitucional, constante do art. 5º, inciso LV da CF/88, cuja observância é obrigatória em todos os procedimentos e processos instaurados no âmbito da Administração Pública, como o ocorre no presente caso.

1.0 - DO OBJETO:

1.1 – Constitui objeto desta Seleção a contratação empresa do ramo de vigilância patrimonial, para a prestação de serviços especializados em vigilância patrimonial armada na sede da Fundação Luís Eduardo Magalhães - FLEM.

1.2 - A abertura da licitação foi designada para as 09:30 horas do dia 07.12.2018, tudo conforme se depreende do instrumento convocatório.

1.3 - Após proceder à análise da Proposta de Preços/Planilha Aberta de custos apresentada pela empresa **VIGSEG**, a recorrente, constatou os erros a seguir enumerados, que segundo os termos do Edital, da Convenção Coletiva do SINDVIGILANTES e da Lei inviabilizariam a decisão proferida, enveredando, certamente, para a desclassificação da referida empresa.

DO DIREITO

É cediço por todos que um dos princípios norteadores de qualquer licitação é o princípio da ISONOMIA entre os licitantes, uma vez que é de vital importância dar tratamento igual a todos os interessados na licitação, sendo esta uma condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

Nesse sentido, tem-se a figura do tão importante princípio da competitividade que realiza a igualdade entre os concorrentes, sendo uma essência da Licitação, haja vista que só podemos promover a disputa, se houver uma competição, o que conclui pela obrigatoriedade da Licitação onde há competição.

O tratamento isonômico entre os participantes deve ser garantido, de modo a exigir que todos os licitantes apresentem somente às especificações previstas no Edital e nas Normas Coletivas que norteiam os custos do futuro contrato, sem priorizar nenhum deles em detrimento dos outros.

No caso em tela, serão evidenciadas irregularidades perpetradas pela empresa **VIGSEG – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE VALORES EIRELI**, que apresentou erros significativos no tocante a planilha de preços aberta e sua incidências dos cálculos referentes às verbas trabalhistas previstas em Convenção Coletiva de Trabalho, que originará a contratação dos trabalhadores vinculados a atividade de Vigilância e Segurança Patrimonial que são regidos por CCT.



2. DOS VÍCIOS NA DECLARAÇÃO DE VENCEDOR DA VIGSEG.

2.1 – Conforme previsto no Item 5 – DA PROPOSTA DE PREÇOS, Sub Item 5.4, 5.5 e 5.9 - A Proposta de Preços deverá ser apresentada em linguagem clara, contendo:

“5.5 - **A proposta apresentada** deverá incluir todas e quaisquer despesas necessárias para o fiel cumprimento do objeto desta licitação, incluídas as despesas com **salários, ENCARGOS SOCIAIS, previdenciários e trabalhistas, transporte de qualquer natureza, alimentação, administração, IMPOSTOS, taxas e quaisquer outros custos** que, direta ou indiretamente, se relacionem com o fiel cumprimento pela proponente de suas obrigações”.

“5.9 - A formulação da proposta implica para o proponente a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor, tornando-o responsável pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados”.

2.1.1 – Com base nas diretrizes prevista no Edital todas as empresas interessadas na presente contratação deveriam cumprir a exigência editalícia, porém conforme se observa a Proposta da empresa **VIGSEG**, ainda descumpriu o Item **4 do Termo de Referencia de acordo a Formulação da “Proposta de Preços”** onde em sua letra a

“As proponentes deverão considerar os salários constantes da Planilha de Custo e Formação de Preços, **de acordo com o constante da Convenção Coletiva da Categoria.**”

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO OBJETIVA AO EDITAL CONVOCATÓRIO

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado ou pelo Particular. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.



Pinkerton's
SOLUÇÕES EM SEGURANÇA **Security**

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e os licitantes ficam restritos ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração como o licitante, como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Os licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação exigida, ou descumprindo normais a eles vinculadas por força de instrumento coletivo estarão sujeitas a não serem considerados admitidos e ou poderão ser inabilitados, recebendo de volta o envelope-proposta (art. 43, II, da Lei 8.666/93), lacrado; se, após admitidos ou habilitados, deixarem de atender às exigências relativas à proposta, serão desclassificadas (art. 48, Inciso I, da Lei 8666/93).

2.1.2 – À luz da legislação que rege os procedimentos licitatórios bem como os princípios aplicados às licitações, não há alternativa senão a revisão da decisão proferida, pois fica comprovado que a empresa VIGSEG, descumprir as regras do edital.

2.1.3 – Após proceder ao encerramento da Abertura do Envelope A – Proposta de Preços a Classificação dos 06 (seis) licitantes que apresentaram as melhores propostas à Administração ficou assim:

LOTE 01	PREÇO GLOBAL
EMPRESA	RS 178.835,28
VIGSEG - VIGILANCIA E SEGURANÇA DE VALORES EIRELI	
ESTRELA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA	RS 192.691,44
EXSEG SEGURANÇA PRIVADA LTDA-ME	RS 197.466,64
GENERAL SECURITY VIGILANCIA LTDA	RS 205.654,54
GUARDSECURE SEGURANÇA EMPRESA LTDA	RS 206.603,28
PINKERTON'S SECURITY VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI	RS 210.056,40



Pinkerton's
SOLUÇÕES EM SEGURANÇA **Security**

2.1.4 – A Convenção Coletiva da Categoria prevista no bojo da presente Licitação e a do SINDVIGILANTES, com REGISTRO NO MTE: BA000264/2018 e PROCESSO N° 46204.007850/2018-81, que prevê em Cláusula Octagésima Segunda - Encargos Sociais, Previdenciários e Trabalhistas:

Em decorrência de estudos realizados no segmento de segurança privada do Estado da Bahia, as empresas utilizarão na composição de preço de serviços de segurança **mínimos de 86,91% (oitenta e seis vírgula noventa e um por cento)**, calculado sobre o total da remuneração da mão-de-obra, conforme planilha de cálculo anexa a presente GARANTINDO COM ISSO O PROVISIONAMENTO MÍNIMO das verbas sociais, trabalhistas, previdenciárias e indenizatórias”.

2.1.5 – A empresa VIGSEG na formulação dos Preços em sua Proposta se utilizou dos percentuais de 70,00% (setenta por cento) de Encargos Sociais, estando em desacordo ao quanto previsto nas normas da CCT que Prevê percentuais Mínimos de 86,91% (oitenta e seis vírgula noventa e um por cento), pois não há como desvincular a obrigatoriedade de se seguir salários e demais benefícios e outros não, já que todos estão vinculados a mesma CCT.

GRUPO "C"		
Descrição	Percentual	Valor
Incidência de "A" sobre "B"	7,88%	R\$ 221,95
Incidências Sobre o Salário Maternidade	0,04%	R\$ 1,13
Total Grupo "D"	7,92%	R\$ 223,08
II - Total dos Encargos Sociais	70,00%	R\$ 1.972,74

VIGSEG – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE VALORES EIRELI
Rua Luis Anselmo Nº115, Luis Anselmo, Salvador/Ba
CEP:40.260-485 • Telefax: (71) 3043-9225 • e-mail: comercial@vigsegbrasil.com.br

H. B. Santos
[Handwritten signature]



Pinkerton's


SOLUÇÕES EM SEGURANÇA Security

2.1.6 – Ainda em relação à Proposta de Preços a Empresa VIGSEG, apresentou declaração como Optante da Tributação do Lucro Real, porém os custos apresentados estão com base nas alíquotas do Lucro Presumido:

REGIME DE TRIBUTAÇÃO - LEI 10.833/2003.	
<input type="checkbox"/>	Optante pelo SIMPLES - Art. 10 - Inciso III (empresas que explorem de forma exclusiva as atividades limpeza ou conservação, ou de vigilância, como previsto no art. 18, §5º-C, VI, da Lei Complementar nº 123/2006)*
<input type="checkbox"/>	Lucro Presumido ou Arbitrado - Art. 10 - Inciso II
<input checked="" type="checkbox"/>	Lucro Real

CARGA TRIBUTÁRIA	
COFINS / PIS	3,65%
ISS	5,00%
*SIMPLES	0,00%


Salvador/Ba, 07 de dezembro de 2018.


VIGSEG-VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE VALORES EIRELI
CNPJ Nº 04.542.518/0001-08
Everaldo Sales de São Pedro
Assistente Comercial

Ativar o Windows
Acesse Configurações para ativ

Optante pelo Simples Nacional (Empresas que explorem de forma exclusiva as atividades limpeza ou conservação, ou de vigilância, como previsto no Art. 18, § 5º-C, VI, da Lei Complementar nº 123/2006)		
Lucro Presumido () / Lucro Real (X)		
PIS	0,65%	R\$ 43,99
COFINS	3,00%	R\$ 203,04
ISS	5,00%	R\$ 338,41
VI - Total Tributos	8,65%	R\$ 585,44
VII - Valor Unitário		R\$ 6.768,10

Salvador/Ba, 07 de dezembro de 2018.


VIGSEG-VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE VALORES EIRELI
CNPJ Nº 04.542.518/0001-08
Everaldo Sales de São Pedro
Assistente Comercial

Ativar o Windows
Acesse Configurações para i

2.1.7 - Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pelo Regulamento (Decreto-lei 1.598/1977, art. 6), e com base nas Alíquotas definidas o IRPJ e 15,00%, a CSLL e 9,00%, o COFINS e 7,60%, o PIS e 1,65%.

3.0 - As irregularidades supracitadas corroboram para a Desclassificação da empresa recorrida.

3.1 – Sendo assim o **TCU** possui jurisprudência pacífica no sentido de que os custos de **IRPJ e CSLL, por mais que não possuam campo de destaque específico nas planilhas de Licitações, deve estar incluídos na Taxa de Lucro da planilha**, sendo vedado à administração pública admitir proposta que não contemple todos os custos diretos e indiretos relacionados à execução do objeto licitado:

218. É certo que o Tribunal de Contas da União, por mais que tenha fixado orientação no sentido de que o IR e a CSLL não devam constar nas Planilhas da obra. Contudo, **sendo despesas obrigatórias, incidentes inclusive sobre o total da receita**, retidas antecipadamente pelo tomador do serviço, **não há como se deixar de considerar esses tributos como despesas efetivas incorridas pelos contratados prestadores de serviços continuados e que impactam significativamente no valor contratado.**

219. A exemplo das empresas optantes pelo Lucro Presumido a administração deve avaliar a exequibilidade da proposta, no que se refere à LDI, à luz dos regimes fiscais advindos da contratação. Antecipe-se, contudo, que **não devem ser aceitas, sem as devidas justificativas, propostas que não contemplem o pagamento de todos os Tributos.** Do mesmo modo, lucro, como se sabe, pode ser maximizado com uma boa gestão de mão de obra, mas não se deve abrir mão de um mínimo aceitável, **pois não é crível que prestadores de serviços estejam dispostos a trabalharem de graça para o erário**”. grifamos

3.2 – Sabe-se que o Lucro tributável é determinado pela legislação de regência do Imposto de Renda, de onde se destaca o **artigo 219** do regulamento do imposto de Renda – RIR:

Art. 219. A base de cálculo do imposto, determinada segundo a lei vigente na data de ocorrência do fato gerador, é o **lucro real** (Subtítulo III), **presumido** (subtítulo IV) ou **arbitrado** (Subtítulo V), correspondente ao período de apuração.

Portanto, percebe-se que o lucro de planilha constante na proposta da empresa VIGSEG, são manifestamente insuficientes para arcar com os custos de IRPJ e CSLL apurados a partir do lucro tributável encontrado sob a sistemática do lucro Real. A Proposta apresenta e totalmente deficitária, repita-se.



Pinkerton's
SOLUÇÕES EM SEGURANÇA **Security**

Caso permaneçam, **esta autoridade da FLEM, estará anuindo com manifesto ato de sonegação fiscal de tributos federais, jpa que a recorrida não terá recursos para adimplir com os futuros débitos de IRPJ e CSLL.**

3.2.1 - Não pode se admitir proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos de mercado, ainda que o ato convocatório da licitação não teria estabelecido limites mínimos, é e o que acontece no caso em tela.

3.2.2 - A lei n. 8.666 de 1.993 de utilização subsidiária ao processo ora em questão, no parágrafo segundo do seu artigo 44, veda, expressamente, a oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive, financiamentos subsidiados ou a fundo perdidos, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes, verbis:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei”.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

3.3 - Nesse diapasão, a argumentação da empresa VIGSEG, não subsistirá a uma análise jurídica e divorciada da visão interessada que se percebe tenha sido utilizada para classificar sua proposta.

3.4 - Não há dúvida também, que a empresa VIGSEG, ao assim proceder se enquadrou, nas disposições do parágrafo segundo do artigo 44 da lei n. 8.666 de 1.993 alhures transcrita.



4.0 - Pois não há como negar que a lei instituiu um “poder” para o Administrador nas atribuições de sua função para que este solucione, frente aos casos concretos, os mais diversos problemas que possam surgir em meio aos certames licitatório. Entretanto, este “poder” não pode em hipótese alguma ser encarado como escolha, faculdade, ou excesso de discricionariedade dado ao Administrador algo que fuja da segurança jurídica que deve imperar, mas deve ser visto como um “dever” que possui este último de agir quando estiver diante de uma situação típica que o exija.

Sendo assim, estar-se falando aqui de um “dever-poder”, que objetiva exclusivamente atingir o interesse público. Sobre o tema há que se observar as palavras do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello.

“Tem-se função apenas quando alguém está assujeitado ao dever de buscar, no interesse de outrem, o atendimento de certa finalidade. Para desincumbir-se de tal dever, o sujeito de função necessita manejar poderes, sem os quais não teria como atender à finalidade que deve perseguir para satisfação do interesse alheio. Assim, ditos poderes são irrogados, única e exclusivamente, para propiciar o cumprimento do dever a que estão jungidos; ou seja: são conferidos como meios impostergáveis ao preenchimento da finalidade que o exercente de função deverá suprir”.

5.0 - O jurista Marçal Justen Filho, sobre a eficácia e a obrigatória observância do princípio da vinculação ao edital, leciona:

“Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”.



5.1 - Portanto, não poderá ser a competitividade incentivada a ponto de eliminar a segurança na contratação e não obstante o princípio da isonomia, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, por sua vez, preceitua que a Administração Pública, quando abre concorrência pública, está vinculada aos ditames do Edital que convocou os ofertantes. Assim é a exegese do Prof. BANDEIRA DE MELLO, litteris:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua ‘lei interna’. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A ADMINISTRAÇÃO FICA ESTRITAMENTE VINCULADA ÀS NORMAS E CONDIÇÕES NELE ESTABELECIDAS, DAS QUAIS NÃO PODE SE AFASTAR (ART. 41)”.

5.2 - Desse modo, a Administração Pública e os licitantes estão vinculados aos termos da lei e do edital do certame, devendo obedecer a suas normas de forma irrestrita, de sorte a não violar tais princípios. Assim, ante as irregularidades apresentadas, solicitamos a desclassificação da empresa declarada vencedora é medida mais que necessária.

5.3 - Desta forma, o procedimento guerreado encontra-se maculado de ilegalidade, sendo um dever da Administração anular ou revogar seus atos viciados, conforme estabelece a Súmula 473 do STF:

“A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

5.4 - Fica claro que os custos apresentados pela empresa VIGSEG destoam dos previstos em edital e de acordo a comprovação de cumprimento das obrigações trabalhistas e fiscais para a prestação dos serviços de Vigilância Armada, razão pela qual é imperioso afirmar que a Proposta de Preços apresentada merece Urgentemente ser reformada a decisão de Declaração de Vencedor.

Por tais razões, crê-se que restou evidente que a decisão administrativa ora impugnada merece URGENTE reparo.



6.0 - DA CONCLUSÃO.

6.1 - A recorrente ilustrou o presente recurso com fatos precisos e fundamentos doutrinário, jurisprudencial e legal demonstrando o equívoco praticado, ao declarar Aceito e Habilitado/Vencedora do Pregão Eletrônico que promove, a empresa VIGSEG – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE VALORES EIRELI, em detrimento das demais licitantes, assim, como esta empresa, que cumpri ipse litteris, as exigências tanto do edital quanto da legislação aplicada à espécie.

6.2 - Outros procedimentos reprováveis e ilícitos foram no presente recurso denunciados, evidenciando a necessidade da reforma da decisão proferida.

Ex positis, a Impugnante requer o provimento do recurso ora contraditado, com base nas razões e provas apresentadas, esperando o acolhimento do pleno recurso Administrativo, em face dos princípios da Isonomia da Legalidade, da Impessoalidade, da Igualdade, julgamento objeto e dos demais que lhe são correlatos, para que seja reconsiderada a decisão que Declarou Vencedora a empresa **VIGSEG – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE VALORES EIRELI**, como se pede, e é de direito, e de Lei e de **JUSTIÇA!**

Termos em que,
Pede Deferimento.

Morro do Chapéu, BA, em 11 de Dezembro de 2018.

PINKERTON'S – SECURITY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI – EPP
Representante Legal

¹ STF, Súmula 473: “A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.